



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001320-64.2023.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado FRANCISCO VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15372

APELAÇÃO Nº 1001320-64.2023.8.26.0357

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

APELANTE: BANCO SANTANDER S.A.

APELADO: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

JUIZ DE DIREITO: DR. LUCAS SILBA BARRETTO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido.

1. Adesão de pacote de serviços bancários (saque, transferências, consulta de extratos). A assinatura constante no instrumento contratual foi expressamente questionada pelo consumidor. Inércia do banco na produção da prova quanto ao ponto central da lide, ou seja, a autenticidade do documento, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Reconhecimento de nulidade do negócio jurídico.

2. Danos morais não configurados. Descontos de pequena monta (R\$ 15,55) relativos à tarifa bancária e efetuados em conta corrente não são, por si só, suficientes para caracterizar dano moral indenizável. Ausência de violação a direito fundamental da parte contratante.

3. Restituição do indébito. Contrato supostamente celebrado em março de 2016. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ.

Sentença reformada em parte. Recurso do réu provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 480/488 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória para declarar a inexistência do contrato especificado na inicial, condenar o réu a proceder à devolução à autora de forma dobrada, dos valores indevidamente cobrados por conta deste contrato e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral. Ante a sucumbência, condenou cada parte ré ao recolhimento das custas processuais e de honorários fixados em 10% do valor da condenação.

O banco réu apela a fls. 491/506 requerendo a reforma da sentença. Sustenta a regularidade da contratação e a impossibilidade de sua responsabilização.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 507/508.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 525/542.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da petição inicial que o requerente foi surpreendido ao perceber descontos efetuados diretamente em sua conta corrente junto ao banco réu.

Ao buscar informações perante a instituição financeira, foi informado que os abatimentos eram relativos a pacote de serviços correspondentes a saques, transferência e consulta de extratos. No entanto, o autor afirma que jamais contratou o referido pacote de serviços.

Em sua contestação, o banco requerido sustenta a regularidade dos descontos e da contratação que os ocasionaram. Juntou contratos a fls. 146/155.

A fls. 250/265 o requerente impugnou a assinatura dos documentos anexados pelo demandado. Aberto o prazo para eventual requerimento de produção de provas (fls. 272/273), o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 277/278).

O Juízo de Primeira Instância reconheceu a fraude contratual, tendo em vista que o banco requerido não se desvencilhou do ônus relativo a produção de perícia grafotécnica. Houve a condenação da instituição financeira para devolução

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a sentença merece parcial reforma.

De início, em que pese os esclarecimentos do banco recorrente, é de se concluir pelo reconhecimento de inexistência da relação jurídica geradora dos descontos.

Registre-se que a autora impugnou a autenticidade da assinatura de mencionado instrumento contratual (fls. 250/265 e 269). Nesse passo, diante da alegação de falsidade, caberia ao banco requerido comprovar a

autenticidade do instrumento, por meio de prova pericial, a fim de demonstrar a autenticidade das firmas lá lançadas, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, não demonstrada a adesão válida pela autora ao produto, correta a declaração de inexistência de relação jurídica referente ao a tarifa bancária.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Não pode alegar cerceamento de defesa a parte que, intimada a se manifestar sobre a especificação de provas, concorda com o julgamento antecipado da lide – Preclusão operada - Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Negativação do nome da autora por dívidas não reconhecida - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Abertura de conta corrente e contratação de cheque especial por terceiro fraudador - Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco requerido não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da abertura de conta corrente e da contratação de cheque especial realizada em nome da autora – Falsificação grosseira da assinatura aposta no contrato – "Certidão de Movimentos Migratórios" juntada pela autora dando conta que, por ocasião da assinatura da avença e dos débitos impugnados, não se encontrava no país – Débitos inexigíveis – Sentença mantida – Recurso

negado. Danos morais - Danos morais evidenciados com a negativação (*damnum in re ipsa*) – Indenização a ser arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Majoração do dano moral - Recurso da autora provido em parte, negado o do réu. Danos morais – Juros de mora – Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem do ato ilícito (súmula 54 do STJ) – Sentença mantida – Recurso do réu negado. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1033257-77.2016.8.26.0506; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2018)

A falha na prestação de serviços por parte do banco-requerido é evidente.

Assim, deve o réu responder pelos danos causados à parte autora pela ilícita contratação ocorrida em seu nome. Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Entretanto, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, a posição dominante desta C. Câmara é que não se trata de dano moral *in re ipsa*. A parte deve demonstrar que houve uma repercussão danosa na esfera extrapatrimonial. Deve-se, portanto, verificar se a cobrança indevida reduziu os recursos disponíveis do mutuário a ponto de causar restrição ao seu poder de compra ou a negativação do seu nome.

No presente caso, a cobrança indevida, por si só, não gera direito à indenização por danos morais. A parte autora não demonstrou qualquer consequência concreta, além do desconto indevido, que caracterize constrangimento

anormal. Inexiste nos autos comprovação de que os descontos, ocorridos desde março de 2016 e em valor pequeno (R\$ 15,55 por mês) prejudicaram a subsistência do autor.

O requerente sequer demonstra nos autos que tentou resolver a questão administrativamente por meio de solicitação de cancelamento da cobrança, o que deveria ter feito para mitigar o próprio prejuízo.

Como não houve outras repercussões à sua honra, imagem, ou ações como cobrança por telefone, mensagens, ou inscrição em cadastro de restrição de crédito, rejeita-se o pedido de condenação por dano moral.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Débito em conta corrente, no valor de R\$ 65,75, relativo a serviço não contratado pela autora - Réus que não demonstraram a legitimidade da cobrança, ônus que lhes incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Reconhecimento da inexistência da contratação, com a determinação para que seja restituído o valor indevidamente descontado da conta corrente da autora, que deve prevalecer. Repetição de indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que não se aplicam ao caso em tela - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos -

Valor descontado da conta corrente de titularidade da autora em maio de 2019, antes da publicação dos citados precedentes, acontecida em 30.3.2021 – Restituição do ventilado valor que deve ocorrer de forma singela. Responsabilidade civil - Dano moral – Débito em conta corrente, no valor de R\$ 65,75, referente a serviço não contratado – Desconto imerecido em conta corrente que, por si só, não caracteriza dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora – Indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de procedência parcial da ação que há de persistir – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002568-31.2022.8.26.0024; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Quanto à devolução em dobro do valor das parcelas cobradas indevidamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021) consolidou a seguinte tese:

“1. A **restituição em dobro do indébito** (parágrafo único do artigo 42 do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva**. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não

contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. **Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão**” (g.n.).

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

No caso em tela, não há que se falar em engano justificável, pois a instituição financeira efetuou cobranças e descontos mensais indevidos por meses, sem comprovação de contratação do produto bancário, não tendo demonstrado a adoção de cautelas mínimas para efetuar o negócio jurídico.

Ressalte-se que o contrato foi celebrado 03/2016. Nesse passo, somente os descontos ocorridos após a publicação do EAREsp 676.608 (30/03/2021), devem ser restituídos em dobro. Aplica-se, dessa forma, a modulação dos efeitos do julgado do STJ ao caso concreto.

Por tais razões, de rigor a parcial reforma da sentença para afastar a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais e determinar que apenas os abatimentos relativos ao empréstimo inexigível efetuados após dia 30/03/2021, sejam restituídos em dobro.

Sobre a majoração da verba honorária em sede recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 do C. STJ, no qual foi estabelecida a seguinte tese: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator